

**PROCESSO Nº:** 20242702200008 (E-PAT Nº 078.126)  
**RECURSO DE OFÍCIO:** 078.126  
**RECORRENTE:** & CIA LTDA  
**RECORRIDA:** 1ª CÂMARA / TATE / SEFIN  
**JULGADOR RELATOR:** JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**VOTO.**

## **I-RELATÓRIO**

### **Autuação**

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado contra & CIA LTDA, declarando indevido o crédito tributário no montante de R\$ 176.600,13 (cento e setenta e seis mil, seiscentos reais e treze centavos), em razão do reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Consoante se extrai dos autos, a autuação fundamentou-se na suposta inobservância da Nota 11 do item 18 do Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, c/c o art. 7º do mesmo Anexo e o Convênio ICMS nº 100/97, ao argumento de que o contribuinte, embora beneficiário da isenção do ICMS, teria deixado de repassar ao destinatário final o valor do imposto desonerado, mediante abatimento expresso no preço da mercadoria consignado em nota fiscal.

**Art. 7º. “Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.”**

### **PARTE 3**

**18- As operações internas com produtos relacionados na Tabela 5 da PARTE 5 destinadas ao uso na agricultura e na pecuária (Convênio ICMS 100/97)**

**Nota 11. “Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.”**

O crédito foi constituído da seguinte forma:

**TRIBUTO:** R\$ 49.826,23  
**MULTA:** R\$ 72.080,90  
**JUROS:** R\$ 39.282,71  
**A. MONETÁRIA:** R\$ 15.410,29  
**TOTAL:** R\$ 176.600,13

A penalidade prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96**.

### **Defesa**

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

Em síntese, a impugnante sustentou a ocorrência da **decadência** do crédito tributário, com fundamento no **art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional**, uma vez que os fatos geradores ocorreram no ano de 2019 e o auto foi lavrado em novembro de 2024 (consta no relatório referência à lavratura em 12/11/2024 e à notificação em 28/11/2024), ultrapassando o prazo quinquenal.

### **Julgamento singular**

O relatório informa que o julgador singular julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 176.600,13**, acolhendo a tese decadencial.

### **Irresignação do autuante**

Conforme manifestação Fiscal juntada, o autuante pugna pela reforma do julgamento, defendendo a incidência do **art. 173, inciso I, do CTN**, sob o argumento de que o prazo decadencial teria início em 01/01/2020, sustentando ainda tese de “omissão dolosa” relacionada ao não repasse do desconto do ICMS desonerado.

O sujeito passivo apresentou manifestação contrária, destacando inexistência de elemento novo capaz de infirmar o reconhecimento da decadência.

É o relatório

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, essencialmente, à **decadência** do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em face de fatos geradores ocorridos em 2019 e da notificação do auto somente em 2024, discutindo-se a aplicação do **art. 150, § 4º, do CTN** ou do **art. 173, inciso I, do CTN**.

## **1. Do enquadramento do tema pelo Enunciado nº 002 – Decadência (TATE)**

O Relatório do E-PAT nº 078.126 registra expressamente que o TATE publicou o **ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 – STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)**, para uniformizar a aplicação dos dispositivos do CTN na análise da decadência, estabelecendo, entre outros, que:

**I – “A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).”**

**II – “No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal.”**

**III – “Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.”**

O mesmo relatório fixa premissa fática decisiva para o deslinde:

**“No caso sob apreciação, o sujeito passivo prestou as informações que entendeu serem devidas, registrando os documentos fiscais, como se verifica nos arquivos EFD anexos. Portanto, a contagem inicia com a ocorrência do fato gerador (150, § 4º, do CTN).”**

Logo, estando reconhecido que houve **prestação de informações e registro** das operações/documentos fiscais em **EFD**, trata-se de hipótese que, pelos próprios critérios deste Tribunal (Enunciado nº 002), atrai a incidência do **art. 150, § 4º, do CTN**, com termo inicial na ocorrência do fato gerador (critério mensal).

## **2. Do marco final de contagem (notificação) e da extinção do direito de lançar**

Ainda conforme o Relatório do E-PAT nº 078.126, a **notificação do auto** ocorreu em **28/11/2024**, marco que faz cessar a contagem decadencial (Enunciado nº 002, item I).

A decisão conclui, de forma expressa, que:

**“A autuação envolve fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 2019, enquanto a notificação do auto de infração ocorreu em 28.11.2024, logo, houve extinção pela decadência dos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2019.”**

Diante dessa moldura fática assentada no relatório, resta evidente que, sob a regra do **art. 150, § 4º, do CTN**, o direito de constituir o crédito referente às competências de 2019 encontra-se alcançado pelo quinquênio decadencial quando da notificação em 28/11/2024, impondo-se a manutenção da decisão singular.

### **3. Da tentativa de deslocamento para o art. 173, I, do CTN por alegação de “dolo”**

A Manifestação Fiscal e o Relatório do E-PAT nº 078.126 registram que o atuante defende a aplicação do **art. 173, inciso I, do CTN**, com termo inicial em 01/01/2020, sob a narrativa de que a conduta do contribuinte configuraria “omissão dolosa”.

Entretanto, conforme premissa fática consignada no relatório — prestação de informações e registro em **EFD** — não se identifica aderência às hipóteses que, segundo o Enunciado nº 002 (item III), justificariam a adoção do **art. 173, I**, como ausência de declaração ou falta de registro do documento fiscal.

Ademais, nos documentos legíveis anexados a estes autos, a alegação de dolo apresenta-se como **qualificação jurídica** da conduta, porém **sem demonstração inequívoca** de circunstâncias de ocultação, fraude ou simulação no plano probatório já referido no relatório, sendo insuficiente, portanto, para infirmar a aplicação do **art. 150, § 4º, do CTN**.

### **4. Provas produzidas**

#### **Provas já consolidadas:**

- a) referência expressa à existência de **EFD anexos**, com registro das

informações conforme expresso na r. decisão singular: “*No caso sob apreciação, o sujeito passivo prestou as informações que entendeu serem devidas, registrando os documentos fiscais, como se verifica nos arquivos EFD anexo*”;

b) a autuação envolve fatos gerados ocorridos de janeiro a abril de 2019, enquanto o marco de notificação do auto em **28/11/2024**. Logo, houve a extinção pela decadência dos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2019.

**Pontos pendentes para completude documental (sem aptidão para alterar o desfecho por decadência):**

O Relatório menciona planilha confeccionada pela fiscalização em arquivo “22881858000498\_20242702200008.zip”. Recomenda-se, para hígidez formal do acervo, que tal arquivo esteja integralmente acessível/certificado nos autos. De todo modo, eventual complementação probatória acerca da materialidade e quantificação resta prejudicada diante do reconhecimento da decadência

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **conheço** do Recurso de Ofício e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para **manter incólume** a decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 176.600,13**, em razão da decadência, nos termos do **art. 150, § 4º, do CTN**, em consonância com o **Enunciado nº 002 – Decadência** deste Tribunal.

**É como VOTO!**

Porto Velho, 16 de dezembro de 2025.

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR:

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
**CONSELHEIRO JULGADOR / RELATOR/TATE / SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242702200008 - E-PAT: 078.126  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 033/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : & CIA LTDA  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 0254/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – ISENÇÃO CONDICIONADA – CONVÊNIO ICMS 100/97- AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA DA DEDUÇÃO EM DOCUMENTO FISCAL — DECADÊNCIA – ART. 150, §4º, DO CTN – ENUNCIADO Nº 002/TATE- INOCORRÊNCIA.**  
A autuação envolve fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 2019, e o auto de infração lavrado em novembro de 2024 enquanto a notificação ocorreu em 28.11.2024. Logo, estando reconhecido que houve prestação de informações e registro das operações/documentos fiscais em EFD, trata-se de hipótese que, pelos próprios critérios deste Tribunal (Enunciado nº 002), atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, com termo inicial na ocorrência do fato gerador (critério mensal). Extinção dos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2019. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão a quo de improcedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2025.

~~Luísa Rocha Carvalho~~ Bentes  
Presidente em substituição

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator